



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

002191



É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa Silva Macedo
Controladora Municipal
Portaria nº 010/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

002190

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.
(Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, 2010)

Ademais, recomendamos que a Secretaria solicitante e a CPL verifiquem cuidadosamente a documentação encaminhada e se os preços propostos estão dentro do praticado pelo mercado, sob pena de responderem o agente público e a contratada no caso de malversação dos recursos públicos e afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Carta Magna de 88.

Deverá ainda verificar as seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de finalização do aditivo:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico,
- Certidão negativa de débitos perante o Município de Boquim.

VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao reestabelecimento do valor contratual, desde que observadas às recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à autoridade superior para decidir sobre a conclusão do certame.

Marcelo Silva
Controlador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

12/2021, devendo ser atualizada levando a questão do lapso temporal.

V – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

O Tribunal de Contas da União na 4ª Edição da Revista “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” trouxe considerações sobre o tema, senão vejamos:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Vanessa Silva Marinho
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

002188

fls.001474;

- Parecer Jurídico nº 090\2023, expedido em 19 de janeiro de 2023 pelo Procurador Geral do Município Marcelo de Jesus Santos opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, fls.002175 a 002181;
- Certidões negativas trabalhista atualizada, fls.002182;
- Comunicado interno nº 163/2023 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, fls.002183.

Dos autos depreende-se que este encontra-se amparo legal, nos termos do do art. 65, da Lei nº 8.666/93, inciso I, alínea “a e b”, senão vejamos :

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No caso em tela, percebe-se por meio de parecer técnico emitido pelo Engenheiro Civil Anderson José dos Santos CREA 270051157-3, da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, onde válida a solicitação realizada pela empresa, em termos de direito e valores, uma vez que as quantidades contratadas para alguns serviços inicialmente levantadas nos itens de drenagem/grama/urbanização sofreram alterações necessárias à plena execução da obra, e ainda para garantir a execução do projeto foi necessário também à inclusão de novos serviços, conforme descritos no pedido de aditivo financeiro. Ademais frisa-se que foi utilizado a base de cálculo SINAPI referência

Anderson José dos Santos

Venessa Silva Marinho
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública

002187

- Pedido de Aditivo Financeiro-02 ,expedido em 13 de março de 2023,pela Secretaria Municipal de Obras,Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública,através do engenheiro responsável pela fiscalização do contrato Anderson José dos Santos CREA 270051157-3,e pelo secretário José Raimundo Neves de Santana,fls.002128 a 002133;
- Memória de cálculo para planilha de aditivo e supressão elaborada Anderson José dos Santos CREA 270051157-3,fls.002134;
- Planilha de composição,fls.002135 a 002137;
- Certidão do CREA do engenheiro da empresa,fls. 002138;
- Certidão do CREA da empresa,fls. 002139 a 002140;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral,fls.002141;
- Cartão de Inscrição Municipal e Alvará de Localização e Funcionamento,fls.002142;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, FGTS e Trabalhista, certidão de falência e concordata, fls.002143 a 002149;
- Cópia do termo contrato 061/2022,fls.002150 a 002155;
- Nota de empenho nº 6130001/2022,fls.002156;
- Ordem de início de serviços nº 02/2022,fls.002157;
- 1º termo aditivo ao contrato nº 61/2022,fls.002158 a 002159;
- Demonstrativo da despesa orçamentária,fls.002160;
- Solicitação nº 8243/2023,fls.002161;
- Cópia da Portaria nº 001/2023 (nomeação de membros da CPL),fls.002162 a 002164;
- Justificativa do 2º termo aditivo elaborada pela da CPL,fls.002164 a 002171;
- Minuta do 2º termo aditivo , fls.002172 a 002173;
- Comunicado interno nº 159/2023,encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

002186
[Handwritten signature]

necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

A Comissão Permanente de Licitação – CPL encaminha a este Departamento de Controle Interno pedido de análise técnica para fins de manifestação desse órgão, conforme anexo:

[Handwritten signature]
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

002185
dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada nos autos às fls.001464.

No mais recomendamos que a Secretaria solicitante juntamente com a Comissão Permanente de Licitações ,verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

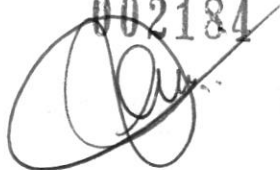
I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a

Vanessa Silva Mendes
Controladora Municipal

002184


Parecer DCI/MB/SE N° 234/2023

Boquim, 29 de Março de 2023.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da Comunicação Interna n° 163/2023, para análise técnica de procedimento do 2° Termo Aditivo de que tem por finalidade aditar em acréscimo os serviços no valor de **R\$ 160.767,58**(cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). O valor global do referido contrato atualizado passa de **R\$ 873.097,14** (oitocentos e setenta e três mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), para **R\$ 1.033.864,72** (um milhão e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme planilha detalhada em anexo e justificativa da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, o referido processo refere-se ao Contrato n° 61/2022, Tomada de Preço n° 02/2022, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para execução de serviços remanescentes da reforma e ampliação do Estádio de Futebol João José da Trindade Filho na cidade de Boquim/SE, conforme Contrato de Repasse n° 831698/2016 ME/CAIXA, através da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-ME.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise


Assessoria Técnica
Controlador Interno